

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 256, de 2013, do Senador Casildo Maldaner, que altera a Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que sejam deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) as despesas com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor para transporte de pessoas com deficiência.

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 256, de 2013, do Senador Casildo Maldaner, que visa permitir que sejam deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) as despesas com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor para transporte de pessoas com deficiência.

O PLS n° 256, de 2013, altera o art. 8º da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a legislação do IRPF. Trata, assim, de determinar que a base de cálculo do imposto devido seja, também, a diferença entre as somas das deduções relativas aos valores referentes à aquisição de alguns acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso de pessoa com deficiência.

Entre os acessórios, estão incluídos a plataforma de elevação para cadeira de rodas, manual, eletro-hidráulica ou eletromecânica, especialmente desenhada e fabricada para uso por pessoa com deficiência; elevadores do tipo *lift*; rampa para cadeira de rodas; guincho para transportar cadeira de rodas; bancos móveis; e equipamentos necessários para serem instalados em veículo automotor destinados à adaptação para pessoa com deficiência física impossibilitada de dirigir veículo convencional.

As deduções aplicam-se na hipótese de aquisição por pessoas com deficiência física ou mental, severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; e, também, por “aqueles que comprovadamente adquiram as partes, os acessórios e os equipamentos e os doem para os deficientes, na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

Para a concessão do benefício, o projeto considera também pessoa com “deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções”.

Na justificção, o autor lembra que cabe ao ente público atuar para igualar situações desiguais. Assim, entende que “as pessoas com deficiência devem receber ações e serviços estatais para amenizar as dificuldades que são obrigadas a enfrentar, de maneira a promover sua inserção social. Por isso, a redução dos encargos tributários é uma das opções viáveis para favorecer a parcela mais necessitada da população.”

Na sequência da tramitação, a proposição será examinada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 256, de 2013, trata de matéria compreendida no âmbito das competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o que estabelece o art. 23, inciso II, da Constituição Federal. Entre essas competências, está a de cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência. Na análise da proposta, não foram identificados, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

No Senado, cabe à CDH, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos e, ainda, sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

De início, importa observar que, para garantir os direitos humanos das pessoas com deficiência, devem-se respeitar seu direito à inclusão social, eliminar obstáculos e barreiras físicas e culturais, entre outras que impedem o pleno exercício de sua cidadania. Importa observar, também, que essa inclusão depende, em parte, da convicção de que a deficiência pode ser superada pela existência de um ambiente externo adaptado. E isso é exatamente o que pretende o PLS nº 256, de 2013: contribuir para a superação de barreiras ao oferecer condições favoráveis para a adaptação de veículos.

Assim, entendemos que a proposta, à luz dos direitos humanos, é extremamente meritória e traz justiça ao buscar reduzir os desafios diários enfrentados pela parcela da população com deficiência, removendo barreiras e criando uma sociedade mais inclusiva e acessível para todos.

Contudo, ao analisar a redação do projeto, verificamos algumas impropriedades. A primeira delas refere-se ao termo “portador de deficiência”, não mais utilizado. Em seu lugar, usa-se “pessoa com deficiência” – terminologia prescrita nas convenções e documentos internacionais ratificados pelo País e plenamente aceita pelos grupos

representativos, pelos técnicos da área e pelos órgãos públicos competentes.

A segunda refere-se à inclusão da alínea *i* no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que substitui uma recém incluída alínea que trata das isenções referentes à soma das contribuições para as entidades de previdência complementar. A lei que incluiu essa alínea foi sancionada em julho deste ano, posteriormente, portanto, à apresentação do PLS nº 256, de 2013, que ora analisamos. Assim, a alínea a ser incluída deve ser a *j*.

Em decorrência dessas observações, apresentamos emendas que sanam as impropriedades apontadas. Da mesma forma, alteramos a cláusula de vigência, para dar mais clareza ao texto e permitir, aos setores envolvidos na cadeia de produção e aos órgãos governamentais, adaptarem-se às novas disposições.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II –

.....

j) aos valores referentes à aquisição, durante o ano-calendário, dos seguintes acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso de pessoa com deficiência:

1. plataforma de elevação para cadeira de rodas manual, eletro-hidráulica ou eletromecânica, suas partes e acessórios, especialmente desenhada e fabricada para uso por pessoa com deficiência;

2. elevadores do tipo “lift”;

3. rampa para cadeira de rodas, suas partes e acessórios;

4. guincho para transportar cadeira de rodas, suas partes e acessórios;

5. bancos móveis;

6. equipamentos a serem instalados em veículo automotor destinados à adaptação para pessoa com deficiência física impossibilitada de dirigir veículo convencional.

.....

§ 5º As deduções relativas aos valores de que trata a alínea *j* do inciso II do *caput* deste artigo aplicam-se na hipótese de aquisição:

I – por pessoas com deficiência física, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

II – por aqueles que comprovadamente adquiram as partes, os acessórios e os equipamentos e os doem para pessoas com deficiência, na forma do regulamento.

§ 6º Para a concessão do benefício, é considerada pessoa com deficiência aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (NR) ”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator